



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028755-98.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUIZ CARLOS GRACES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1028755-98.2024.8.26.0576

Voto n. 34.377

Comarca: São José do Rio Preto (9ª Vara Cível)

Apelante: Luiz Carlos Graces

Apelada: Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

MM. Juiz: *Alexandre Zanetti Stauber*

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo autor.

Dano moral não configurado. O caso dos autos não ostenta nenhuma peculiaridade que, em tese, pudesse excepcionalmente implicar abalo psicológico significativo e, portanto, indenizável. Falta de comprovação no sentido de que por meio da utilização do sistema do “Serasa Limpa Nome” adveio alteração no score da demandante, ou de que seu nome foi divulgado a terceiros.

Possibilidade de majoração da verba honorária, não, porém, na extensão almejada pela apelante, na consideração do entendimento ora adotado por esta C. Câmara, no sentido de que consubstanciam mera recomendação os valores constantes das tabelas da OAB/SP (§ 8º-A). Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Carlos Graces

contra a sentença de fls. 250/257, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral proposta em face da Sky Serviços de Banda Larga Ltda., “*para DECLARAR a inexistência do débito em questão em face do autor, bem como DETERMINAR a exclusão definitiva do apontamento, procedendo a Serventia ao quanto necessário perante os órgãos de proteção ao crédito*”. Definiu o *decisum*, em razão da sucumbência recíproca, que: “*a) arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados, de acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do CPC), observando que se trata de ação padrão, com petição padrão, sem qualquer grau de complexidade; b) arcará a parte autora com os honorários advocatícios do patrono da ré referente a parte do pedido julgado improcedente, ora fixados, de acordo com o art. 85, parágrafo 6º e 8º, do novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído ao pedido rejeitado, observando que por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita somente será obrigatório o pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015)*”.

Este recurso busca a reforma da sentença, a fim de que o pedido de indenização por dano moral seja acolhido, fixando-se a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), “*em virtude da pecha inverídica de inadimplente, que afetou seu direito de imagem e bom nome (honra objetiva)*” ou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), “*em virtude de violação a honra subjetiva do autor*”, postulando, ainda, que os honorários sucumbenciais em favor de seu patrono sejam majorados para R\$ 5.716,05 (cinco mil e setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), como “*recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil*”, conforme extensas razões recursais de fls. 264/303.

Contrarrazões a fls. 314/323, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento parcial.

Como o apelante sustenta que a dívida constante da plataforma Serasa Limpa Nome não existe, não se aplica ao caso concreto a suspensão processual ordenada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, nos quais se definirá “*se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*”.

Não há que se falar na condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (*apud* Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,

2011. Página 28).

De modo ainda mais relevante para a solução do caso concreto, os escólios de Antônio Jeová Santos, no sentido de que “*o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo*”, porquanto “*se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento*”, destacando, ademais, “*que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização*”, exigindo assim, o reconhecimento do dano moral, “*determinada envergadura*”, uma vez que “*as sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas*”, na consideração de que não se pode negar a existência de “*um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral*” (Dano moral indenizável. 6ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 81).

Com espeque nessas lições doutrinárias, conclui-se que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam a ocorrência de dano moral, uma vez que o instituto não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna, mormente as decorrentes da massificação das relações jurídicas, atrelada à globalização e ao desenvolvimento tecnológico.

De dano moral só se poderia cogitar se tivesse ocorrido algum fato específico e extraordinário, revelador, em tese, de situação de constrangimento, humilhação ou dor.

Cumpre anotar que esta C. Câmara entende que “*a mera*

cobrança indevida, sem negativação, somente gera dano moral indenizável em situações excepcionálíssimas, quando demonstrado que a cobrança realizada extrapola o direito de perseguição do crédito, causando ao consumidor especial incômodo e frustração” (Apelação n. 1014616-03.2020.8.26.0344 – Relator Artur Marques – Acórdão de 19 de julho de 2021, publicado no DJE de 30 de julho de 2021).

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para declarar inexistente o débito oriundo do contrato nº 02100122113032, no valor atualizado de R\$ 395,93. Rejeitado o pleito de indenização por danos morais. Inconformismo da autora e da empresa requerida. 1. Inexistência da relação jurídica. Requerida que não logrou êxito em comprovar a contratação alegada. Ônus da prova do qual a requerida não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. De rigor a declaração de inexistência do débito, diante a não comprovação da contratação. 2. Danos morais. Nome da autora que foi inserido na plataforma "Serasa Limpa Nome", situação que, por si só, não acarreta indenização por dano moral. Ausência de provas de alteração do "score" da autora ou de que os dados foram divulgados a terceiras pessoas. Ausência de provas de cobrança excessiva, vexatória ou de perda de tempo útil considerável. Dano moral não configurado. 3. Verbas sucumbenciais. Sucumbência recíproca. Repartição fixada na r. sentença que está adequada ao resultado da demanda. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003599-71.2023.8.26.0438 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 9 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 16 de dezembro de 2024, sem grifo no original).

DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DECLARATÓRIO JULGADO PROCEDENTE. INCLUSÃO EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença pela qual acolhido o pedido declaratório de inexigibilidade de débitos, mas rejeitado o pedido de indenização por dano moral, condenada a parte autora ao pagamento integral dos

ônus sucumbenciais. A parte apelante alega que a inclusão em plataforma de renegociação de dívidas gerou dano moral, justificando a indenização almejada. Requer, ainda, a inversão do ônus de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em determinar: (i) se a inclusão em plataforma de renegociação de dívidas "SERASA LIMPA NOME" configura dano moral indenizável; (ii) se a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na sentença comporta readequação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não configura negativação indevida a inclusão em plataforma de renegociação de dívidas como "Serasa Limpa Nome" ou similar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Inexistindo prova de negativação do nome da autora pela ré improcede o pedido de indenização de dano moral. 5. Considerando o acolhimento do pedido declaratório e desacolhimento do indenizatório na sentença, houve sucumbência recíproca, comportando redistribuição entre as partes. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação provida em parte apenas para determinar a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Teses de julgamento: "1. A inclusão em plataformas de renegociação de dívidas, sem prova de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura negativação e, por conseguinte, dano moral indenizável". "2. Formulados pedidos declaratório e indenizatório, há sucumbência recíproca quando acolhido apenas um deles". (...). (31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1006858-03.2024.8.26.0224 – Relator Adilson de Araújo – Acórdão de 10 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 12 de dezembro de 2024, sem grifos no original).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER/INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cobrança extrajudicial de dívida. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Insurgência do requerente. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. Suposta dívida oriunda de contrato de prestação de serviço de telefonia. Ausência de comprovação da exigibilidade da dívida e, consequentemente, regularidade da inscrição do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome. DANOS MORAIS. Inscrição do nome da requerente no rol dos maus pagadores não comprovada. Ausência de discussão acerca de possível prescrição da dívida anotada. Danos morais não comprovados. Recurso parcialmente provido para declarar a inexistência da dívida inserida em nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome. (23ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1010919-25.2023.8.26.0002 – Relator Marcos Gozzo – Acórdão de 6 de novembro de 2024, publicado no DJE de 11 de novembro de 2024, sem grifo no original).

Sob outro aspecto, o pleito de majoração dos honorários sucumbenciais deve ser acolhido, não, porém, na extensão almejada pelo

apelante.

Com efeito, inviável a incidência do § 8º-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil – segundo o qual na “*hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior*” –, pois esta relatoria evoluiu seu entendimento para ajustá-lo ao que vem sendo adotado majoritariamente por esta C. Câmara, no sentido de que os valores constantes das tabelas da OAB/SP consubstanciam mera recomendação.

No sentido de que o julgador não está obrigado a adotar os valores previstos na tabela Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, confirmam-se os seguintes julgados desta C. Corte: (a) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001977-47.2021.8.26.0075 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 3 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 6 de dezembro de 2024; (b) 32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1024306-23.2023.8.26.0224 – Relatora Cláudia Menge – Acórdão de 5 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 9 de dezembro de 2024; (c) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1179372-77.2023.8.26.0100 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 10 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2024; e (d) 22ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1014731-57.2023.8.26.0008 – Relator Júlio César Franco – Acórdão de 4 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 11 de dezembro de 2024.

É o caso, pois, de majorar os honorários devidos aos patronos do apelante para 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 15.201,91 – fls. 34), corrigido monetariamente pela tabela prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponível no *site* deste E. Tribunal de Justiça.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, somente para majorar a verba honorária sucumbencial, nos moldes explicitados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)